ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 31 OUT 2023
Presidente

MENSAGEM N.º 40, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Processo Administrativo N° 12763/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 56/2023.

Interessado: Câmara de Vereadores

Assunto: Dispõe sobre o dever do Município de assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Mangaratiba que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.

Solicitante: Vereador João Felippe.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Vereador João Felippe.

Projeto de Lei, que dispõe sobre o dever do Município de assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Mangaratiba que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/N° 187/2023, (II) Projeto de Lei n° 56/2023 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebi em 20/10/23
às 12:19
Natalia Tavares de Andrade
Mat.: 039 - CMM

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Da simples leitura do Projeto de Lei apresentado, é de fácil constatação que o tema trazido à baila, evidencia criação de serviço, e mais, impõe obrigações para o poder Executivo em afronta à separação dos poderes e da reserva legislativa da Administração.

Ademais, a norma atacada, ao fornecer assessoria jurídica e gratuita aos integrantes da Guarda Municipal pelo fato de serem processados em razão de sua função, contém privilégio a uma certa categoria de agentes públicos, sendo assim, contrasta com os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e da Razoabilidade, sendo, portanto, inconstitucional.

Ressalta-se ainda, que a Egrégia Casa de Leis de Mangaratiba, quando utiliza pretexto de preservar o exercício funcional de alguns servidores, viola a isonomia entre as categorias do funcionalismo público, visto que, a benesse não será estendida as demais categorias ou à população, pois a igualdade de tratamento é pedra fundamental no ordenamento jurídico vigente.

No caso em apreço, verifica-se que a iniciativa do Poder Legislativo em editar normas que dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, impondo a este, atribuições aos seus órgãos, fere de morte a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, sendo certo que este visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

"ART. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea*.

Ressalta-se que, o texto sob análise, apresenta vicio de iniciativa decorrente de usurpação de competência acerca da Separação de Poderes, cabendo no caso em tela, esta atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Lei Orgânica

Municipal e na Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Federal de 88;

" Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba:

"Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes a órgãos da Administração Pública;** IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções. 41 Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Ainda a despeito do projeto de lei apresentado de iniciativa da Respeitável Casa Legislativa, condicionando a Prefeitura Municipal de Mangaratiba a disponibilizar assessoria jurídica gratuita aos Guarda Municipais pelo exercício de suas funçoes

evidencia criação de serviço, e mais, impõe obrigações para o Poder Executivo em afronta à separação de poderes e da reserva legislativa da Administração.

Cabe destaque, que a defesa em demandas judiciais quando a parte não dispuser de um advogado, há de ser patrocionada quando o caso, pelos relevantes serviços da Defensoria Pública, órgão este competente não só para dar orientação jurídica, mais também como promover a representação processual em todos os graus, sendo este órgão disponível a todos.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que modifica ou suprimi dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico maior.

Com base no exposto, pondera-se que a Egrégia Casa de Leis desta municialidade não pode ultrapassar os limites quanlitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta. O poder de legislar que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena do Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Assim, fiel à proibição, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, embora louvável a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre o Projeto de Lei em análise, este como já mencionado, não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordemanento jurídico constitucional vigente.

Portanto e diante da análise minuciosa do Projeto de Lei, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito, que apresenta vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto.

A Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1°, dispõe acerca da competência e atribuições do Chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a **aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei**, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba:

> "Das atribuições do Prefeito:
> Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;"

Na sequência trata o artigo 74 § 1° da Lei Orgâanica desta Municipalidade:

> "Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.
> § 1° - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialamente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;".

Diante disto, e com base nas considerações apresentadas, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, pelos fatos e fundamentos já mencionados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1° da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa.

III - QUANTO AO PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO

Contudo, necessário se faz informar no que tange ao prazo para sanção ou veto conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba em seu art. 74, §1° que prevê o prazo 15 (quinze) dias úteis para a sanção ou veto do Chefe do Poder executivo.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 16 de outubro de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.